

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

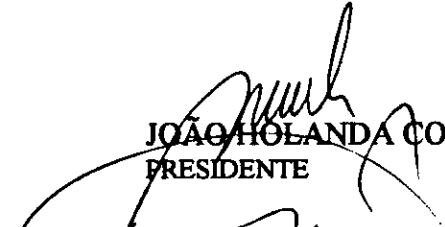
PROCESSO Nº : 11128.000946/96-81
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.748
RECURSO Nº : 118.798
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

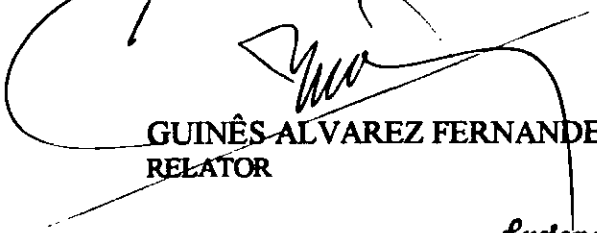
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ALADI - ACE 14 - A indicação equivocada na GI do código do Acordo de Alcance Parcial nº 04, não invalida o direito a redução do imposto pactuada em Acordo vigente na data do registro da Declaração de Importação.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

27-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.748

VOTO

Recurso regularmente processado. Dele conheço por atender as normas de regência do limite de alçada da 1ª instância.

Não há reparo a opor à decisão singular.

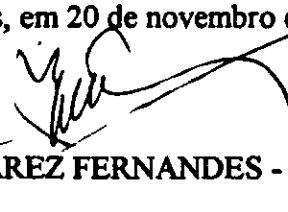
A mercadoria é oriunda da zona submetida a Acordo Internacional, consoante o atestam os certificados de Origem de fls.52/68.

Tanto o Acordo de Complementação Económica nº 14, subscrito entre o Brasil e a Argentina, implementado pelo Decreto nº 60, de 15.03.91 (Dou. de 18.03.91), quanto o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Económica nº 18, avençado entre os países integrantes do Mercosul, cuja execução foi autorizada pelo Decreto nº 550/92 (Dou. de 29.05.92), determinam a exclusão de qualquer gravame ou restrição tarifária ao comércio após 31.12.94, como aliás, reconhecido no A.D.N.-Cosit 31/95.

Ora, a mercadoria objeto do litígio, oriunda da zona objeto de país participante das avenças, foi desembaraçada por Declaração de Importação registrada em 10/04/95, quando já careciam de vigor quaisquer restrições, não havendo como dar guarida a mero equívoco formal, ante a legitimidade do direito consagrado em Acordos Internacionais, cuja implementação foi regularmente autorizada pela legislação vigente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter a r. decisão de fls. 152/155.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR

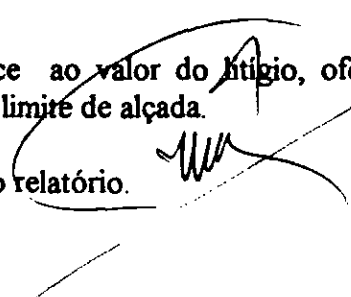
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.748

A autoridade de 1ª. instância concluiu pela improcedência da imputação fiscal, fundamentada nas normas contidas tanto no ACE nº 14, quanto no APCE nº 18, que estabeleceram a extinção de quaisquer gravames, no máximo até 31/12/1994.

Face ao valor do litígio, ofereceu recurso de ofício previsto nas normas que regem o limite de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.748
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em ato de revisão procedida na D.1 nº 04315/003, registrada em 10/04/95, a fiscalização aduaneira glosou redução do imposto de importação pleiteada pela interessada com amparo no Acordo de Complementação Econômica nº 14, - código 2. 100, por haver feito constar na Guia de Importação de veículos automotores oriundos da Argentina, o código 5002 do Acordo de Alcance Regional nº 4, em desacordo com o postulado, fundamento que impediria a fruição do benefício, porque a mercadoria estaria incluída na Lista de Restrições anexa ao Decreto nº 648/92, imputando-lhe a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa sobre ambos os tributos, juros de mora, no montante de 891.376,45 reais

Em impugnação manifestou-se tempestivamente a Volkswagen do Brasil Ltda., afirmando ser a atual denominação da Autuada, aduzindo que:

Na data do registro da declaração de importação, em 20/02/95, estava em vigor o ACE nº 18, promulgado pelo Decreto nº 558, de 27/05/92.

A Lista de Exceções do Brasil, anexa ao Acordo, teve vigência apenas até 31/12/94.

Na data da emissão da Guia de Importação já estava em vigor o AAPCE nº 18, sem a Lista de Exceções do Brasil, o que lhe permitiria importar sob a alíquota zero.

Por lapso foi consignado no campo nº 7, do anexo à Guia de Importação, o Código de Instrumento de Negociação nº 5002, ao invés do de nº 2186, sendo que este último ainda não fora consignado na Portaria Decex-8/91 e posteriores alterações.

Insiste na aplicação da alíquota prevista no Acordo, independentemente do código consignado na Guia de Importação, a fim de que prevaleça a verdade material ante a formal.